APELAÇÃO CRIMINAL 0018836-89.2020.8.19.0042
APELANTE: MARCOS LUIZ COSTA DA SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR: DES. CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA

EMENTA: Apelação criminal. Direito Penal e Processual Penal. Sentença condenatória. Artigos 33, *caput* da Lei 11.343/2006 e 56 da Lei 9.605/98, na forma do artigo 69 do Código Penal. Materialidade e autoria comprovadas. Depoimentos policiais firmes e corroborados por laudos periciais. Relevante quantidade de droga apreendida. Condenação pela prática do crime de tráfico mantida. Desnecessidade de redimensionamento da pena, posto que a aplicação da causa de diminuição prevista no § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06 é obstada pela reincidência do réu. Conhecimento e desprovimento da apelação.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pelo réu objetivando a reforma da sentença que o condenou pela prática dos crimes descritos nos artigos 33, *caput* da Lei 11343/2006 e 56 da Lei 9.605/98, na forma do artigo 69 do Código Penal, a cumprir a pena de 07 (sete) anos, 01 (um) mês e 22 dias de reclusão, no regime inicial fechado e a pagar 595 (quinhentos e noventa e cinco) dias-multa, com cada dia-multa equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente na data do fato.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão dizem respeito à absolvição pela insuficiência probatória e, subsidiariamente, a aplicação da causa especial de diminuição da pena prevista no artigo 33, §4º da Lei 11.343/06, com fixação de regime inicial de cumprimento mais brando e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44 do Código Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Autoria e materialidade delitiva se encontram comprovadas pelo registro de ocorrência, auto de apreensão e laudo de exame dos entorpecentes apreendidos, bem como pelos depoimentos dos policiais colhidos em juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, que se mostraram firmes, coerentes e harmônicos entre si.

4. Impossibilidade do redimensionamento da pena pela aplicação da causa de diminuição prevista no § 4º do artigo 33 da Lei 11343/06,

CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA:16606 Assinado em 25/11/2026 18:45:37
Local: GAB. DES CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
421
Carimbado Eletronicamente

pela reincidência do réu, com a manutenção do regime prisional inicial fechado.

IV. DISPOSITIVO

5. **CONHECIMENTO** e **DESPROVIMENTO** do recurso.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal **0018836-89.2020.8.19.0042** em que é apelante **MARCOS LUIZ COSTA DA SILVA** e apelado **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

ACORDAM os Desembargadores da Sexta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em votação por maioria, **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, na data do julgamento.

Cezar Augusto Rodrigues Costa
Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

APELAÇÃO CRIMINAL 0018836-89.2020.8.19.0042
APELANTE: MARCOS LUIZ COSTA DA SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR: DES. CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pelo réu contra a sentença de fls.342/345, que julgou parcialmente procedente a pretensão deduzida na denúncia:

> *Vistos, etc. Trata-se de ação penal pública contra MARCOS LUIZ COSTA DA SILVA, em razão da prática do ilícito penal previsto no art. 33 e 33 §1º, I, ambos da Lei nº 11.343/06 e art. 56 da Lei nº 9.605/98, todos n/f do art. 69 do Código Penal. Às fls.03/08, denúncia oferecida em 24 de novembro de 2020, sendo devidamente recebida pelo juízo em 06 de julho de 2022, conforme fls. 195/196. Às fls.11/13, 54/57, 81/83 e 89/91, registro de ocorrência nº 105-08093/2019 e seus aditamentos. Às fls. 20/22, laudo técnico do Esquadrão Antibomba da PCERJ conclui se tratar de 93 fogos de artifícios e emprego imediato, de uso restrito, que podem causar lesão corporal, danos ao patrimônio e ao meio ambiente. Às fls. 33/35, mandado de busca e apreensão expedido em 30 de dezembro de 2019. Às fls. 37/38 e 77/78, declarações prestadas em sede policial. Às fls. 39/40, auto de reconhecimento de pessoa, o PMERJ João Paulo Bouviere Dezerto reconhece o réu Marcos Luiz Costa da Silva. Às fls.41/46, fotos das drogas, cocaína e cheirinho-da-loló e dinheiro. Às fls.86/88, laudo definitivo referente à cocaína apreendida que totalizou 93,10g de cocaína. Às fls. 94, auto de apreensão referente à cocaína e ao "cheirinho-da-loló". Às fls. 96/97, auto de apreensão referente a 08 caixas contendo fogos de artifício. Às fls. 175/183, FAC de Marcos Luiz, constando 5 anotações, entre elas duas condenações transitadas em julgado, uma delas em 06 de dezembro de 2016, processo 0074642-85.2014.8.19.0021 e a outra em 03 de abril de 2024, processo 0052524-97.2022.8.19.0001. Às fls. 190/192, defesa prévia. Às fls. 308/310, assentada de AIJ realizada 21 de maio de 2024, quando foi ouvida testemunha e interrogado o réu. Seguiram-se as alegações finais das partes, pugnando o MP pela condenação e a defesa, pela absolvição por falta de provas, bem como reconhecimento de benefícios penais jus o réu. Anexa com as suas alegações finais o MP o laudo de exame de material ICCE-RJ-SPQ-009973/2020, datado de 25 de abril de 2020, que descreve 300ml de clorofórmio distribuídos em 44 frascos de vidro, sendo certo que o referido material se encontra elencado na lista de insumos químicos utilizados para fabricação e síntese de entorpecentes e/ou psicotrópicos, estando sujeito ao controle do Ministério da Justiça.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Dispositivo:

Assim sendo, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva do Estado, para condenar o réu por ofensa ao art. 33, caput, Lei 11.343/06. Resposta penal a seguir. Réu possuidor de bons antecedentes, sendo o dolo o comum do tipo e neutras as demais circunstâncias, uma vez que há duas condenações definitivas, sendo uma delas, posterior aos presentes fatos. Imponho a pena-base no mínimo legal, em 05 anos de reclusão, mais 500 dias-multa em valor mínimo unitário. Como único vetor, a reincidência específica. Em virtude dela, aumento a pena em 1/6, a deixando aquietada em 05 anos e 10 meses de reclusão, mais 583 dias-multa em valor mínimo unitário. Regime inicial fechado para o cumprimento, por conta da reincidência. Sem espaço para benefícios penais. Apelo livre, por haver nestas condições respondido aos termos da presente. Condeno-o ao pagamento de custas, deferida a gratuidade. Destrua-se a droga. Em razões recursais, fls.388/394, a defesa suscita (i) a absolvição por insuficiência probatória e negativa de autoria e, subsidiariamente (ii) a aplicação da causa especial de diminuição prevista no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, em seu patamar máximo, com a consequente fixação de regime inicial menos gravoso e análise da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do art. 44 do Código Penal.

Nos embargos de declaração, fl.360, foi decidido:

De fato a sentença foi omissa quanto à condenação pelo artigo 56, do Estatuto do Meio Ambiente, não obstante toda a fundamentação quanto à necessária condenação, esteja presente no ato impugnado, Com efeito, a prova de que o réu tinha em depósito material explosivo é mais do que evidente. Portanto, acresço ao dispositivo a condenação pelo citado artigo. Resposta penal: acusado de maus antecedentes, sendo, portanto, a pena-base estabelecida acima do mínimo, em 01 ano e 02 meses de reclusão, mais 11 dias-multa em valor mínimo unitário. O único modulador é a reincidência não específica, pelo que acresço à pena 1/8, a aquietando em 1 ano, 03 meses e 22 dias de reclusão, mais 12 dias-multa em valor mínimo unitário. Regime fechado para o cumprimento, pelos maus antecedentes e reincidência. Somam-se as penas pelo cúmulo material observado na espécie. PRI

Nas razões recursais, fls.388/394, a defesa requer a absolvição pela insuficiência probatória e negativa de autoria e, subsidiariamente, a aplicação da causa especial de diminuição prevista no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06, com a fixação de regime inicial mais brando e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44 do Código Penal. Contrarrazões, fls.398/399, pugnando pelo desprovimento do recurso. Parecer

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

da Procuradoria de Justiça, fls.402/410, opinando pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade. Os fatos aduzidos na denúncia são corroborados pelos depoimentos uniformes e coerentes dos policiais, que em juízo, fls.319/320, efetivaram o mandado de busca e apreensão emitido pelo juiz de plantão em 30 de dezembro de 2019, durante o recesso do Judiciário, fls.33/35:

> *Que receberam denúncia anônima que o réu estaria guardando armas e drogas em sua casa; que o réu não permitiu a entrada em sua casa; que conseguiram um mandado de busca e apreensão; que acharam drogas e dinheiro espalhados pela casa; que acharam ainda grande quantidade de clorofórmio, utilizado para a fabricação de lança-perfumes, e fogos de artifícios, usados para avisar aos outros traficantes da chegada de policiais.*
>
> *QUE comparece a esta unidade atendendo à intimação; QUE o declarante se recorda do caso ora em apuração; QUE relata que foi encaminhada ao 26º BPM, por meio de telefone, a notícia de que o elemento de vulgo "MARQUINHO" residente à Servidão de Cima, nº 50, Comunidade Vai Quem Quer, bairro Siméria, estaria armazenando entorpecente em sua residência; QUE chegando ao local indicado a equipe foi recebida por MARCOS LUIZ COSTA DA SILVA, que não permitiu a entrada dos policiais e a todo momento dizia que iria ligar para o próprio advogado e que não poderiam entrar sem mandado judicial; QUE enquanto parte da equipe foi em busca do mandado de busca e apreensão, outra ficou guarnecendo as entradas e saídas do imóvel; QUE MARCOS, enquanto o mandado não chegava, saiu de casa e disse que iria para a casa da própria mãe; QUE o mandado foi expedido pelo juiz da 1 Vara Criminal; QUE de posse do mandado, o declarante foi em direção à residência onde MARCOS havia dito que seria da mãe dele; QUE contudo, a casa estava trancada e parecia vazia; QUE o declarante então retornou para a casa de MARCOS e arrolou dois transeuntes para servirem de testemunhas, que a tudo presenciaram e assinaram a certidão; QUE toda a guarnição entrou no imóvel, onde foram arrecadados 171 pinos, de diferentes valores, com cocaína na lateral externa do imóvel; QUE dentro da casa foram encontrados mais três pinos dentro do vaso sanitário, de diferentes valores, mas com as mesmas etiquetas dos pinos arrecadados na lateral da casa; QUE na sala da casa, havia um refrigerador para garrafas de vinho e em seu interior foram arrecadados quarenta e quatro frascos de lança perfume; QUE dentro de uma gaveta no armário do quarto de MARCOS foi encontrada a quantia total de R$ 3.385,00 (três mil trezentos e oitenta e cinco reais) em espécie; QUE na cozinha foi achada uma caixa com fogos de artifício; QUE de*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

posse de todo o material arrecadado, a guarnição seguiu para a delegacia a fim de comunicar a ocorrência; QUE, neste ato, o declarante fornece as fotografias tiradas pelo declarante no local da apreensão; QUE após esse episódio nunca mais esteve com MARCOS; QUE a última notícia que obteve em relação a MARCOS é de que ele escondido na localidade conhecida como "Barreira do Vasco", próximo ao bairro São Cristóvão, na cidade do Rio de Janeiro; QUE mostrada a fotografia de MARCOS LUIZ COSTA DA SILVA, RG:24220987-2, retirada do Portal de Segurança, o declarante o RECONHECE SEM NENHUMA DÚVIDA COMO SENDO O ELEMENTO ORA INVESTIGADO; QUE até este episódio, o declarante só o conhecia por foto, como sendo um dos gerentes do tráfico de drogas na região; E mais não disse.

Não há provas das alegações do réu, fl.321. Os depoimentos dos policiais, aliados às fotos de fls.41/46 e aos autos de apreensão de fls.94 e 96/97, demonstram a arrecadação na residência do réu de 93,10g de cocaína, distribuídos em 174 embalagens, 300ml de clorofórmio (insumo para preparação de entorpecentes), distribuídos em 44 frascos; 93 fogos de artifício de uso restrito, e R$ 3.385,00 em espécie, ensejando a caracterização do crime previsto no artigo 33, *caput* da Lei 11343/2006:

Não há como aplicar a minorante descrita no § 4º do artigo 33 da Lei 11343/06, tendo em vista que às fls. 175/183, a folha de antecedentes criminais do apelante apresenta cinco anotações, entre elas duas condenações transitadas em julgado, uma delas em 06 de dezembro de 2016, processo 0074642-85.2014.8.19.0021 e a outra em 03 de abril de 2024, processo 0052524-97.2022.8.19.0001, impedindo o reconhecimento do tráfico privilegiado pela ausência da primariedade. A propósito:

AgRg no AREsp 3345254 / ES AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Relatora Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT) (8460) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 20/10/2026 Data da Publicação/Fonte DJEN 23/10/2026 Ementa DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. REINCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que, ao conhecer agravo, negou provimento a recurso especial defensivo em ação penal pelos delitos dos arts. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, e 244-B da Lei n. 8.069/1990, na forma do art. 69 do Código Penal. II. Questão em discussão 2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a exasperação da pena-base foi realizada mediante fundamentação concreta idônea; e (ii) saber se a reincidência impede a aplicação da causa de

diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. III. Razões de decidir 3. A fixação da pena-base à luz do art. 59 do Código Penal comporta discricionariedade motivada, não havendo imposição de fração matemática rígida para valoração negativa das circunstâncias judiciais; a jurisprudência admite parâmetros como 1/6 sobre o mínimo legal, 1/8 sobre o intervalo entre o mínimo e o máximo ou a ausência de critério matemático específico, desde que haja fundamentação concreta. 4. A reincidência afasta a causa de diminuição do tráfico privilegiado prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, por exigir requisitos cumulativos, dentre eles a primariedade e a inexistência de dedicação a atividades criminosas. 5. Inexistência de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada; manutenção da decisão recorrida. IV. Dispositivo 6. Agravo regimental desprovido.

AgRg no HC 1112430/SP AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 2026/0279125-0 Relator Ministro MESSOD AZULAY NETO (1184) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 01/10/2026 Data da Publicação/Fonte DJEN 13/10/2026 Ementa DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. VALORAÇÃO DA NATUREZA, QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE ENTORPECENTES. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME (...) 4. Há três questões em discussão: (i) saber se a utilização da natureza, da quantidade e da diversidade dos entorpecentes apreendidos na primeira fase (art. 42 da Lei n. 11.343/2006) e, na terceira fase, para aferir os requisitos do art. 33, § 4º, configura bis in idem; (ii) saber se há flagrante ilegalidade apta a superar o não conhecimento do habeas corpus por ser substitutivo de recurso próprio; e (iii) saber se o afastamento da minorante do art. 33, § 4º, pode se fundar na reincidência e na conclusão de dedicação a atividades criminosas, à luz de elementos concretos, sendo inviável o revolvimento fático-probatório em habeas corpus. III. RAZÕES DE DECIDIR (...) 7. A reincidência, reconhecida na segunda fase, obsta, por si só, o benefício do tráfico privilegiado, que exige a primariedade do agente (Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º). 8. A conclusão das instâncias ordinárias quanto à dedicação a atividades criminosas assentou-se em elementos concretos (quantidade, diversidade e nocividade das drogas), cuja revisão demandaria revolvimento fático-probatório, inviável na via estreita do habeas corpus. 9. Ausentes elementos que autorizem superar as conclusões regularmente estabelecidas, impõe-se a manutenção da decisão agravada.

Sobre o crime ambiental, o laudo técnico do Esquadrão Antibomba da Polícia Civil, fls. 20/22, foi conclusivo ao afirmar que os 93 fogos de artifício apreendidos são de uso restrito e possuem potencial para causar

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
427
Carimbado Eletronicamente

lesão corporal e danos ao patrimônio e ao meio ambiente, tendo sido flagrado o armazenamento em residência comum, sem as devidas cautelas e permissões legais. A materialidade está comprovada pelo auto de apreensão de grande quantidade de fogos de artifício e material para confecção de fogos de artifício e pelo laudo pericial que atesta ser os artefatos aptos a serem acionados, tanto assim que no item 04 do laudo ficou consignado que o material submetido a exame seria destruído tendo em vista o perigo que representa seu manuseio e armazenamento.

Considerando a quantidade da pena fixada, bem como a reincidência do réu, foi estabelecido corretamente o regime inicial fechado, nos termos do artigo 33, §2º do Código Penal, sendo incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, porquanto a reprimenda corporal definitivamente fixada supera 4 (quatro) anos, incidindo o óbice previsto no artigo 44, I, do Código Penal.

VOTO pelo **CONHECIMENTO** e **DESPROVIMENTO** do recurso.

Rio de Janeiro, na data da assinatura.

Cezar Augusto Rodrigues Costa
Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ